



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 3 de outubro de 2014 - Nº 1100 - Divulgado em 02/10/2014

**Cons. Presidente**

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Vice-Presidente**

Umberto Silveira Porto

**Cons. Corregedor**

Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 1ª Câmara**

Arthur Paredes Cunha Lima

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**

Antônio Nominando Diniz Filho

**Conselheiro Ouidor**

André Carlo Torres Pontes

**Cons. Coord. da ECOSIL**

Arnóbio Alves Viana

**Procuradora Geral**

Elvira Samara Pereira de Oliveira

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 2ª Câmara**

Isabella Barbosa Marinho Falcão

**Procurador**

Marcílio Toscano Franca Filho

**Diretor Executivo Geral**

Severino Claudino Neto

**Conselheiros Substitutos**

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Intimação para Defesa</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão</i> .....	7
4. Atos da 1ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Sessão</i> .....	12
<i>Extrato de Decisão</i> .....	12
<i>Ata da Sessão</i> .....	26
5. Atos da 2ª Câmara.....	27
<i>Intimação para Sessão</i> .....	27
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	27
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	27
6. Atos dos Jurisdicionados .....	27
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	27
<i>Errata</i> .....	29

luminárias com todos os componentes e acessórios de fixação, tendo como vencedora as Empresas da seguinte forma:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	RAZÃO SOCIAL/NOME	CNPJ	QUANTIDADE	VALOR UNIT. R\$
01	Calha haletada alto brilho 2x28w, com reatores e lâmpadas, completa e instalada.  Referência: A-1635 Blan ou equivalente superior	B&M Iluminação Ltda	02343049/0001-72	180	115,00
03	Plafon de sobrepôr, circular diâmetro 320 mm e altura de 76mm, corpo em alumínio, difusor em acrílico translúcido (PMMA), cor branco fosco microtexturizado, com 03 lâmpadas fluorescentes compactas eletrônicas 20w, Temperatura de Cor: 2.700K, completo e instalado.  Referência: Revoluz	B&M Iluminação Ltda	02343049/0001-72	13	129,00
06	Mini balizador embutido com aro em inox escovado, diâmetro de	B&M Iluminação Ltda	02343049/0001-72	29	100,00

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº: 150/2014 -**

RESOLVE determinar que o expediente do dia 22/10/2014 (quarta-feira) transcorra no horário de 8:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h e tornar facultativo o expediente do dia 27/10/2014 (segunda-feira), bem como, o expediente do dia 28 do mês em curso, considerado Dia do Servidor Público .

## 2. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 006/2014, PROCESSO TC nº. 11773/14, tipo: menor preço global, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 006/2014, cujo objeto é a reforma e impermeabilização em edificação deste Tribunal, tendo como vencedora a Fortes Construtora Ltda – ME - 16981616/0001-20, com o valor global de R\$ 212.000,00 (Duzentos e doze mil reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 2 de outubro de 2014. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 009/2014, PROCESSO TC nº. 12650/14, tipo menor preço por item, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 009/2014, para SRP, cujo objeto é a aquisição de







	com refletor interno em alumínio na cor dourada com lâmpada LED de alta luminosidade e 3000k, PAR 20, 9w, completa e instalada.  Referência Light design 40.0.0.07.59 ou equivalente superior (circulação do foyer)				
10	Plafon de alumínio com estrutura curva. Uso interno. Dimensões: Ø310mm x 140mm prof. Lâmpada: Halógena. Base: Rx7s. Quantidade: 1x100W/220V. Temperatura de cor: 3.000K, completo e instalado.  Referência: REMOD P Plafon 17.0.1.30.xx Light design ou equivalente superior.	LD – Iluminação do Recife Ltda	02418369/0001-44	10	280,00

11	Plafon de alumínio com estrutura curva. Uso interno. Dimensões: Ø395mm x 170mm prof.. Lâmpada: Fluorescent e compacta Dulux D/E. Base: G24q3 Quantidade: 2x26W/220V + Reator duplo. Temperatura de cor: 3.000K, completo e instalado. Referência REMOD G Plafon  Referência: 17.0.3.18.xx Light design	LD – Iluminação do Recife Ltda	02418369/0001-44	5	400,00
----	--	--------------------------------	------------------	---	--------

	ou equivalente superior.				
12	Plafon de alumínio com estrutura curva. Uso interno. Dimensões: Ø640mm x 240mm prof. Lâmpada: Fluorescent e compacta Dulux D/E. Base: G24q3 Quantidade: 4x26W/220V + Reator Temperatura de cor: 3.000K, completo e instalado. Referência: REMOD GG Plafon  Referência: 17.1.3.18.xx Light design ou equivalente superior.	LD – Iluminação do Recife Ltda	02418369/0001-44	8	470,00
13	Módulo de iluminação assimétrico com moldura "no frame", refletor anti ofuscamento, para duas lâmpadas fluorescentes t5, lumilux, 2x28w/830, medindo 1225x183mm, em alumínio, completo e instalado.  Referência: 00.71.24.10. Light design ou equivalente superior.	LD – Iluminação do Recife Ltda	02418369/0001-44	10	290,00
18	Arandela retangular 600x70mm em alumínio branco, luz indireta, lâmpada T8 18w, completa e instalada. Scape  Referência: Inside IN4003 ou equivalente superior. (Acima dos espelhos).	LD – Iluminação do Recife Ltda	02418369/0001-44	9	140,00

24	Embutido	LD –	02418369/0001-44	8	500,00
----	----------	------	------------------	---	--------



	de solo com borda saliente em aço inox, corpo em alumínio, difusor em vidro temperado, diâmetro 220mm x 170mm profundidade e. IP 65. com ranslú vapor metálico de bulbo cerâmico HCI Par 30. 30 graus, completo e instalado.  Referência: Interlight IL3606 ou equivalente superior (01- em frente ao elevador; 03 – Fachada frontal/lado esquerdo. 05 – calçada embaixo da rampa de pedestres).	Iluminação do Recife Ltda								
25	Luminária simples de sobrepor "no frame" medindo 1181x60x60 mm com refletor de alumínio interno, 98% de reflexão, policarbonato ranslúcido com absorção menor que 20%, pintada na cor branca texturizada, com reator optronic osram ou equivalente superior, alto fator de potência, 2x28w, com aterramento e bornes de bronze com lâmpada lumilux t5 28w/830.  Referência: 00.81.05.10 light design ou equivalente superior.	LD – Iluminação do Recife Ltda	02418369/0001-44	35	270,00					
27	Fonte optronic 24V para	LD – Iluminação do Recife	02418369/0001-44	40	86,45					
	módulo LED, completa e instalada, inclusive fixação, acessórios de fixação e conexões até as fitas de led.  Referência: OP20/220-240/24 Osran ou equivalente superior.	Ltda								
28	Fonte optronic 24V para módulo LED, completa e instalada, inclusive fixação, acessórios de fixação e conexões até as fitas de led.  Referência: OP65/220-240/24 Osran ou equivalente superior.	LD – Iluminação do Recife Ltda	02418369/0001-44	8	86,45					
29	Fita de LED com 6 leds/metro, cada LED com 1,13w, na cor 830/3000k, com ângulo de abertura de 120 graus, completa e instalada nos degraus do auditório  Referência: LD 06S-W4F Osran ou equivalente superior	LD – Iluminação do Recife Ltda	02418369/0001-44	48	28,99					
30	Fita de LED com 6 leds/metro, cada LED com 1,13w, na cor 830/3000k, com ângulo de abertura de 120 graus, completa e instalada nos degraus do auditório  Referência: LD 06S-W4F Osran ou equivalente superior	LD – Iluminação do Recife Ltda	02418369/0001-44	80	28,99					
15	Calha polux embutir acrílico	Casa da Construção Ltda	16515252/0001-93	24	208,00					



	leitoso t-5 2x54w, com reatores e lâmpadas, completa e instalada.  Referência: P961 Blan ou equivalente superior				
19	Luminária de embutir em alumínio, cor branca, diâmetro 480 mm, com lâmpada econômica de 23w, completo e instalado.  Referência: Promogal ou equivalente superior	Casa da Construção Ltda	16515252/0001-93	2	185,00

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 2 de outubro de 2014. Disponível: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br). Pregoeiro.

### 3. Atos do Tribunal Pleno

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2009 - 29/10/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04197/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2007 - 15/10/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03112/12](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, Advogado(a); VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a).

**Sessão:** 2007 - 15/10/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04769/13](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Manaira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** CLÉIDE DIAS DE ANDRADE, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES, Advogado(a).

**Sessão:** 2007 - 15/10/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04967/13](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** IRANDI FERREIRA VILAR, Ex-Gestor(a); SANDRO JARDEL POMPEU DE BRITO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2007 - 15/10/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05290/13](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, Gestor(a); SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2007 - 15/10/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05306/13](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** GIVALBERIO ALVES FERREIRA, Gestor(a); PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

**Sessão:** 2007 - 15/10/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05423/13](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, Gestor(a); JOSÉ LEONEL DE MOURA, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

**Sessão:** 2007 - 15/10/2014 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05534/13](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** CÍCERO VALDECI, Gestor(a); JEFERSON ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [03506/14](#)

**Jurisditionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentação de defesa, acerca da conclusão do relatório de análise de defesa às fls. 886/907.

**Processo:** [04516/14](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); CASSIO MURILO ALVES GUEDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

**Processo:** [04612/14](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador(a); JOSÉ LEITE FILHO, Gestor(a).



**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentarem defesa relativa às irregularidades constantes no item 11 e subitens do relatório da Auditoria.

**Processo:** [05610/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** ORISMAN FERREIRA DA NOBREGA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca das irregularidades constantes no item 17 e subitens do Relatório da Auditoria.

**Processo:** [06602/14](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** MARCELO SAMPAIO FALCÃO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 150/167.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00452/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [09217/09](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2004

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09217/09, referentes ao Recurso de Revisão interposto contra a Resolução RC2 – TC 254/2007 e o Acórdão AC2 – TC 00804/09, relativos à análise de revisão de aposentadoria do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, ex-ocupante do cargo de motorista, matrícula 2070-2, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I) À unanimidade, ASSINAR PRAZO de 10 (dez) dias ao Presidente da PBprev, Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE para REINSERIR nos proventos do Sr. SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO a gratificação de motorista no patamar de 100% de seu vencimento básico; e II) Por maioria, RECOMENDAR o pagamento retroativo das diferenças de valores entre a data da retirada da gratificação e a data da retificação agora determinada.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00438/14

**Sessão:** 2003 - 17/09/2014

**Processo:** [03126/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); YANNA MEDEIROS, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03126/12, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão APLTC- 0516/2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00433/14

**Sessão:** 2003 - 17/09/2014

**Processo:** [03185/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADEMAR PEREIRA DINIZ, Gestor(a); JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, Responsável; ARTUR ARAUJO FILHO, Responsável; EVANGELMA DANTAS PEREIRA, Responsável; JOSE GARCIA DOS SANTOS, Responsável; LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS, Responsável; JUREIA GOMES RODRIGUES LUCIO, Responsável; MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Responsável; ALEXCIANDRO DANTAS, Responsável; FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, Contador(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03185/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO que o Relator acolheu a sugestão de afastamento da multa, incorporando-a a sua Proposta de Decisão; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, neste considerado o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de São Bento, Senhor Gemilton Souza da Silva, acerca da necessidade de adoção de providências para adequação da Lei Orgânica Municipal, no que tange ao período da sessão legislativa que está em desacordo com a CF/1988 (art. 57, caput); 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de SÃO BENTO, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00432/14

**Sessão:** 2003 - 17/09/2014

**Processo:** [04364/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA, Gestor(a); MARIA DAS DORES SILVA ANTUNUES, Ex-Gestor(a); ITAMAR DA SILVA CUNHA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.364/13 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: I) julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Sossêgo, sob a presidência da Sra. Maria das Dores Silva Antunes, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; II) impute débito à ex-gestora, Sra. Maria das Dores Silva Antunes, no montante de R\$ 32.402,34, sendo o valor de R\$ 13.200,00, em razão da ausência de comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Sr. José Alves de Araújo e R\$ 19.202,34 referente a despesas sem a devida comprovação, conforme Doc. TC nº 28007/14, haja vista a ausência de balancetes de setembro e dezembro do exercício de 2012, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; III) aplique multa pessoal à autoridade responsável acima, no valor de R\$ 7.882,17, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV) recomende à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sossêgo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento de futuras contas. Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de setembro de 2.014.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00463/14

**Sessão:** 2005 - 01/10/2014

**Processo:** [04371/13](#)



**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Baraúna  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANTONIO LUNGUINHO DE ALMEIDA, Gestor(a); IONE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ITAMAR DA SILVA CUNHA, Contador(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04371/13, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Baraúna, sob a responsabilidade da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Baraúna, sob a presidência da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da falha detectada no exercício financeiro de 2012. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de outubro de 2014

**Ato:** Acórdão APL-TC 00436/14  
**Sessão:** 2003 - 17/09/2014

**Processo:** [04385/13](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04385/13 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, apresentada pelo Sr. Antonio Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço - PB, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em preferir este ACÓRDÃO para: a) julgar regular com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012; b) declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF; c) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Antônio Gonçalves da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e d) recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00447/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [04606/13](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a); AILTON GOMES MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CAMILA MACIEL MEDEIROS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.606/13 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Gomes de

Medeiros, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 24 de setembro 2.014.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00461/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [04773/13](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, SR. PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Cassio Murilo Alves Guedes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Ingá/PB e relativas ao exercício financeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00457/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05110/13](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, SR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00446/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05345/13](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** GERALDO TERÇO DA SILVA, Gestor(a); NILTON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Sr. NILTON DE ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, e o acatamento da documentação relativa ao Convite nº 017/2012 e respectivo contrato: I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2012, conforme as máculas que permaneceram ao final da instrução, em especial o não recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 141.020,02, representando 23,13% do montante estimado pela Auditoria e a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no montante de R\$ 282.956,59, representando 1,72% da DOT ou 16,7% do montante sujeito a esse procedimento; II) aplicar multa pessoal ao Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; III) recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas no exercício em análise, em especial à Lei de Licitações e Contratos, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00110/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05345/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** GERALDO TERTO DA SILVA, Gestor(a); NILTON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Nilton de Almeida, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00445/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05359/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA, Sr. ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2) recomendar ao Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 8.666/93, da Lei de

Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como procure efetuar tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, inclusive dos valores correspondentes ao parcelamento efetivado.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00454/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05367/13](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FRANCISCO INACIO DA SILVA, Gestor(a); ARNALDO PEREIRA DE MOURA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05367/13, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Arnaldo Pereira de Moura, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do então gestor, Sr. Arnaldo Pereira de Moura em face; a) Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 20.000,00 (R\$ 2.000,00 - Consultoria Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 - João Batista Siqueira - Assessoria Jurídica). b) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Imputar o débito ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, no valor total de R\$ 20.000,00 (R\$ 2.000,00 - Consultoria Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 - João Batista Siqueira - Assessoria Jurídica); d) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, à Lei 4.320/64 e às normas constitucionais do Concurso Público, de modo a evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00449/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05390/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDMILSON GOMES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal, sonegação de documentos e obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, tudo com base no art. 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo; 5. RECOMENDAR ao Prefeito de Cacimba de Dentro, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de setembro de 2014



**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00111/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05390/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDMILSON GOMES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00437/14

**Sessão:** 2003 - 17/09/2014

**Processo:** [05429/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05429/13, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal de NOVA FLORESTA, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão realizada nesta data, por maioria, vencidos os Conselheiros Umberto Silveira Porto (Relator) e Antônio Nominando Diniz Filho, após emissão de parecer favorável às contas de governo: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ordenador de despesas, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo; 2. Aplicar multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE; em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e 3. Recomendar à atual Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de: estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF).

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00107/14

**Sessão:** 2003 - 17/09/2014

**Processo:** [05429/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05429/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencidos os Conselheiros Umberto Silveira Porto (Relator) e Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2012, e por meio de acórdão de sua exclusiva competência: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de

gestão do ordenador de despesas; 2. Aplicar multa ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos; 3. Recomendar à atual Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00108/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05527/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a); PORCINA DOS REMEDIOS GOMES TRIGUEIRO, Ex-Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Exmo. Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdãos específicos as deliberações relativas às contas de gestão do Ex-prefeito e da ex-gestora do FMS, imputação de débito, procedência de denúncia, aplicação de multa, comunicação ao TCU, solicitação à Secretaria de Estado da Educação, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e emissão de recomendações, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão das seguintes irregularidades: 1 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$ 181.141,00); 2 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; e 3 - Desorganização contábil e financeira da Prefeitura.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00439/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05527/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a); PORCINA DOS REMEDIOS GOMES TRIGUEIRO, Ex-Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Sr. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2012, os quais integram as contas do FMS - Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Srª Porcina dos Remédios Gomes, ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das seguintes irregularidades: 1 - Desorganização contábil e financeira da Prefeitura; 2 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$ 181.141,00); 3 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; 4 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 5 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados - DENÚNCIA; 6 -



Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim - DENÚNCIA; 7 - Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 45.778,87; 8 - Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, importando em R\$ 82.528,74; 9 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; e 10 - Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.489.648,29); II. JULGAR REGULARES as contas de gestão da titular do Fundo Municipal de Saúde, Srª Porcina dos Remédios Gomes, na qualidade de ordenadora de despesas, face a inexistência de eivas; III. IMPUTAR ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ 181.141,00 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e um reais), referente ao registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão; IV. APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. CONSIDERAR PROCEDENTES os itens da denúncia anônima (Processo TC 07594/13, anexado aos presentes autos), relativos ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados e à transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para este fim; VI. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao TCU – Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX/PB - Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, sobre as irregularidades relacionadas ao CONVÊNIO SIAFI Nº 667631/11/CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO ÂMBITO DA PROINFÂNCIA; VII. SOLICITAR à Secretaria de Estado da Educação a documentação relativa ao CONVÊNIO Nº 401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB/AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFA LÍDIA DA SILVA e ao CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR, celebrados com a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, para exame, em razão das irregularidades constatadas e da informação do atual Prefeito de que solicitou a instauração de tomada de contas especial àquela Pasta; VIII. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária descontada dos servidores, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; IX. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; X. RECOMENDAR AO ATUAL PREFEITO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, a exclusão da condição de restos a Pagar da NE 006645/12, no valor de R\$ 82.528,74, em razão da falta de contabilização do efetivo pagamento, que se deu em 20/04/2012, conforme extrato bancário constante do Documento TC 28634/13, fls. 58/59; e XI. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, relativamente à(o): 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO; 2 - Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes; 3 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 4 - Ausência de transparência em operação contábil; 5 - Não contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 6 - Registro no ativo de valores sem a devida comprovação; 7 - Ocorrência de déficit orçamentário; 8 - ocorrência de déficit financeiro; 9 - Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; 9 – Despesa não lícitada; 10 - Ausência de encaminhamento do Pórcer do FUNDEB; 11 - Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 12 - Omissão de valores da dívida fundada; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 14 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados; 15 - Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; 16 - Realização de despesa sem

emissão de empenho prévio; 17 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e 18 - Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00450/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05606/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, Gestor(a); FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à atual gestora, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, que evite a repetição das falhas constatadas, sobretudo aquelas relacionadas às contribuições previdenciárias, e que adote providências visando ao equacionamento dos aspectos sugeridos pelo Órgão Técnico de Instrução. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de setembro de 2014

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00112/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [05606/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, Gestor(a); FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de setembro de 2014

**Ato:** Acórdão APL-TC 00456/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [03918/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PRISCILLA GOMES DE ARAUJO, Gestor(a); OTHON CAVALCANTI GAMA, Ex-Gestor(a); HAYLEY HIDELZUITH HENRIQUES MISAEEL, Contador(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03918/14 referente à Prestação de Contas anual da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, e CONSIDERANDO inexistirem quaisquer impropriedades na prestação



de contas em análise, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Othon Cavalcanti Gama – 01/01 a 27/12/2013 e Priscilla Gomes de Araújo – 28/12 a 31/12/2013. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00455/14

**Sessão:** 2004 - 24/09/2014

**Processo:** [04242/14](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Capim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE SOARES DE LIMA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA, Assessor Técnico.

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04242/14, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Soares de Lima, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Capim, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Soares de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2013; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido de evitar no exercício seguinte a repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas do exercício de 2014. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de setembro de 2014..

**Sessão:** 2591 - 16/10/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [13863/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

**Sessão:** 2592 - 23/10/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [17734/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

**Sessão:** 2592 - 23/10/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [17776/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Sessão:** 2592 - 23/10/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [17811/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO, Gestor(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05010/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07511/02](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2002

**Interessados:** AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Gestor(a); TEREZINHA NÓBREGA DE MORAIS, Ex-Gestor(a); JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); MAEVIA POULINE SUASSUNA PORTO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07511/02; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do decisum consubstanciado no Acórdão AC1 TC 1705/2013 pelo Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor AILTON NIXON SUASSUNA PORTO; 2. CONCEDER registro aos atos de admissão elencados no Anexo Único da decisão ora proferida, neste incluído os atos para os quais já se deu o competente registro através do Acórdão AC1 TC 1519/2003, fls. 424/425; 3. APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita, Senhora TEREZINHA NÓBREGA DE MORAIS e pelo ex-Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, no valor individual de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 50/2001; 4. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04961/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [06967/08](#)

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2591 - 16/10/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [06350/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Advogado(a).

**Sessão:** 2591 - 16/10/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [06456/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Advogado(a).

**Sessão:** 2591 - 16/10/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [02810/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Urbanização

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a); MARINALVA DE LIMA GOMES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2591 - 16/10/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [07342/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Intimados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.



**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata, e o Contrato dela decorrente; 2) JULGAR IRREGULAR o Termo Aditivo ao Contrato nº 115/2008; 3) APLICAR ao Sr. Franklin de Araújo Neto, Ex-Presidente da CAGEPA, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05030/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07586/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas executadas com a construção de um galpão de concreto pré-moldado, para alojar os feirantes do Distrito de Pedro Velho, no Município de AROEIRAS, pagas com recursos próprios municipais, no valor total de R\$ 159.952,39; 2. DETERMINAR a devolução aos cofres públicos municipais, pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R\$ 46.235,94, referente aos pagamentos excessivos com a construção de um galpão de concreto pré-moldado, para alojar os feirantes do Distrito de Pedro Velho, no Município de AROEIRAS; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04907/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [09436/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; GUMERCINDO FRANCISCO DE BARROS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00206/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [09521/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO GOMES PEREIRA, Gestor(a); RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); CLODOALDO MAXIMO RODRIGUES, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade mediante afastamento das admissões consideradas ilegais, conforme Relatório da Corregedoria, às fls. 675/676 dos autos, precedido de processo administrativo em que se lhes conceda amplo direito de defesa e, após, encaminhe a documentação comprobatória para análise desta Corte. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04963/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [09521/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO GOMES PEREIRA, Gestor(a); RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); CLODOALDO MAXIMO RODRIGUES, Advogado(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1408/2013, por parte do Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB; 2) APLICAR ao Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, multa no valor de R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum Estadual, para fins de apuração de crime de improbidade administrativa por parte dos Gestores envolvidos; 4) DEVOLVER os autos para a Corregedoria para o acompanhamento da multa imputada ao ex-Gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 557/2011. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04973/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [11564/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ALESSANDRA FERRAZ DA CRUZ, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04974/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [11567/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); EDRIZA MENDES BARBOSA E EDUARDO MENDES BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério



Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05028/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [05232/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

**Decisão:** a) JULGAR legal e conceder registro aos atos de regularização de vínculo funcional relacionados no anexo único do relatório de fls. 203/205; b) DETERMINAR ao atual gestor do município que proceda às correções apontadas pela Auditoria, no que diz respeito às datas da realização do certame e das admissões, constantes do SAGRES. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04975/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08335/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1998

**Interessados:** JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); SEVERINO GONÇALVES DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04895/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07847/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); RITA CALIXTO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Rita Calixto da Silva, favorecida do servidor falecido, Sr. Arnóbio José da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04896/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [10430/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); NOÊMIA ARAÚJO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Noêmia Araújo de Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. Adalberto Pereira de Lima, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04897/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [10669/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTONIO MOREIRA NETO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Antônio Moreira Neto, favorecido da servidora falecida, Sra. Lindomar Morais Bezerra Moreira, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04930/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14983/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GERALDA GOMES DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04982/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07749/12](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o terceiro termo aditivo ao Contrato nº 63/2012, decorrente da Concorrência nº 02/2012, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04985/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14901/12](#)

**Jurisdição:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANA TOSCANO DE OLIVEIRA BORBA, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade Licitatória nº 06/2012, bem como o contrato dela decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Senhor DAVID DOS SANTOS MOUTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, observando com rigor aos ditames da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04997/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [03593/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** REGINALDO JUSTINO DE FRANÇA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05000/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [03595/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA A. DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05002/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [04034/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSELIA SOARES DE CARVALHO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05004/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [04046/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO JOSE DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05005/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [04057/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NAERCIO GLEDSON CAVALCANTE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05006/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [04063/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOVANY LUIS ALVES DE MEDEIROS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05008/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [04162/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SERGIO MAIA NETO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05009/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08138/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BRITO PEREIRA DE MELO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05011/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08143/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IDEUZITE ALENCAR FERNANDES DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05013/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08146/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA ALEXANDRE DE BRITO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04988/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [09201/13](#)



**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em : 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 141/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CAMPINA GRANDE, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais), em virtude de não atendimento ao disposto na Resolução RC1 TC 141/2014, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente a cópia da publicação do ato aposentatório retificado, conforme solicitado pela Auditoria no seu relatório de fls. 72, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04933/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [09295/13](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a); REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a); NELSON DE OLIVEIRA SOARES, Advogado(a); LANDOALDO FALCÃO DE SOUSA NETO, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA, Advogado(a); JAMILA HELENA DE ARAÚJO SILVA, Advogado(a); ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINIANO RODRIGUES, Advogado(a); ANTONIO FREIRE BASTOS, Advogado(a); DANIEL TORRES FIGUEIREDO DE LUCENA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILLO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOSÉ EDUARDO DIAS LINS DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 357/2014 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 357/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, a fim de que adote as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas,

ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05031/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [09427/13](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DANTAS FORMIGA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04981/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [09496/13](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a); MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de SANTA RITA, Senhor Severino Alves Barbosa Filho, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 59/62, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de maio de 2.014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04977/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [10538/13](#)

**Jurisdiccionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04967/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [11472/13](#)

**Jurisdiccionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05017/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [13756/13](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ELIANA MARIA SALES DE SOUZA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).





**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05018/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [13757/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSIANE MARIA DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05019/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [13758/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE COSTA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05020/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [13759/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CONSUELO SIZENANDO DA SILVA NETA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04990/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [13815/13](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04984/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [13822/13](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 239/2011, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04989/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [13828/13](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como os termos de contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04983/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14059/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** SEVERINA FERREIRA ALVES, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 094/2014 pela Prefeita Municipal de RIO TINTO, Senhora SEVERINA FERREIRA ALVES; 2. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 03/2013 e o contrato dele decorrente; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04929/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14514/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04928/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14515/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO LUCIO TRIGUEIRO, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04927/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14516/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDILCE FRANCISCA DE ARAUJO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04924/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14517/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DORALICE MARINHO DE ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04925/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14518/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCINETE RODRIGUES DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04926/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14519/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CARMEN LUCIA RANGEL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04923/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14520/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BESERRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04922/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14521/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JAIME RODRIGUES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04921/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14522/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINA CAROLINA BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04948/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14523/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINA NOBERTO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,



intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04970/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14677/13](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00205/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14695/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Tenório/PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 177/185 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04947/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14755/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZINHA VIEIRA CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04946/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14756/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE ANDRADE SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04944/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14759/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ EDUARDO MOREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04943/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14760/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ARANALTA LINS ANDRADE DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04942/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14761/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CRISMALIA DOS SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04941/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14762/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO DE MELO COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04940/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14763/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOANA DARC GERALDO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -



- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04939/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14767/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE DA SILVA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04938/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14769/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04937/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14770/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ CLEMENTE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04936/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14771/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUIZA SANTOS PINTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04935/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [14772/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HELENA FERNANDES ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04968/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [16802/13](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04969/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [17246/13](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04971/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [18174/13](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a); NILTON DOMICIANO DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05256/14

**Sessão:** 2588 - 25/09/2014

**Processo:** [00308/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RITA GARCIA LACERDA FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Rita Garcia Lacerda Fernandes (p. 33), tendo presentes sua legalidade, o



tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05021/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [05011/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARTA DE ARAUJO SANTOS MARTINS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05022/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [05012/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GRACILANGE FAUSTO FERREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05023/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [05014/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); IRANI ANDRE SEVERO NICOLAU, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05024/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [05016/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RITA GOMES FERNANDES DINIZ, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05025/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [05018/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); GERALDA MARTINS DASILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de

origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05026/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [05019/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05027/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [05020/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FABIANA QUEIROZ DE FARIAS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04962/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07653/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOÃO RIBEIRO FILHO, Responsável; JAIR VITORINO DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a); CLAUDEMIR GOMES DA COSTA, Interessado(a); ANTONIO ANDRÉ CORCINO JÚNIOR, Interessado(a); LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar IMPROCEDENTE a denúncia encaminhada a esta Corte de Contas acerca de indícios de irregularidade e favorecimento na contratação da empresa Paralelo Construções e Serviços Ltda., na administração do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, durante o exercício de 2013 para execução dos serviços de Reforma/Recuperação de Escolas, construção de Calçamento e Construção de um Portal de Entrada da Cidade. 2. Determinar o Traslado de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2013 do Prefeito Municipal de Jacaraú (processo TC 4468/14). 3. Determinar o arquivamento do processo. 4. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciante e denunciado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 05001/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07724/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Responsável; ANTONIO BENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 04999/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07727/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Responsável; MARIA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04998/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07729/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Responsável; TEREZA SANTANA DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04996/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07730/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04994/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07731/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Responsável; JOSÉ TRAJANO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04992/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [07732/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Responsável; CORIOLANDO RODRIGUES NETO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04920/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08130/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NAIR ZORAYA VIANA CORREIA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04919/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08131/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANA FERREIRA DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04918/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08569/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA MADALENA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04917/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08570/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SILENE PEREIRA DE MEDEIROS SILVA, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04916/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08571/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04915/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08591/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA RAMALHO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04914/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08699/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDITE MARIA ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04913/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08700/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARILENE DE LIMA COELHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04912/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08701/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CLARA LÚCIA RIBEIRO MOREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04911/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08702/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDUARDO MOREIRA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04910/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08703/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA DE OLIVEIRA DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04909/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08704/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA TEREZA ALENCAR DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,



intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04950/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08705/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JANICE FERREIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04949/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08706/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA MACHADO ALVARENGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04953/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08707/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VALEIRA VANDA DE XAVIER NUNES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04954/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08708/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MANOEL CORREIA DE ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04955/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08709/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CLEIMAR CABRAL PONTES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04956/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08710/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LENILDA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04957/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08711/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA SANTANA RAMALHO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04958/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08712/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA DE SOUZA MEDEIROS DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04959/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014





**Processo:** [08714/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GERALDO SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04951/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08715/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SIMONE DE PAULA FIGUEIREDO ALEXANDRE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04952/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [08716/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JACINTA GUEDES BRANDÃO MARINHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04898/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [09777/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Livramento Soares dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04899/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [11714/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GILVANDRO HENRIQUE DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Gilvandro Henrique de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04900/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [12136/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ELIANE ANDRÉ DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliane André de Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04901/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [12146/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSELANDA ANDRADE BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Joselanda Andrade Batista, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04902/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [12148/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DA PENHA SIMPLICIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Símplicio da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04903/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [12149/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA BRAZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Braz, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04904/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [12244/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA LUIZA MACHADO DA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Machado da Cunha, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04905/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [12246/14](#)



**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA SOCORRO DE SOUZA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Souza Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04906/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [12249/14](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARILEIDE VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marileide Vieira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 04908/14

**Sessão:** 2587 - 18/09/2014

**Processo:** [12250/14](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIVALDO QUIRINO DE FRANÇA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Marivaldo Quirino de França, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2587 - Ordinária - Realizada em 18/09/2014

**Texto da Ata:** Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze (2014), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em 4 exercício do Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros 5 em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, 6 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador 7 (a) Isabella Barbosa Marinho Falcão, verificada a existência de quorum, o 8 Exmº. Sr. Presidente Conselheiro em exercício, Fernando Rodrigues Catão, 9 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 10 anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não 11 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 12 Requerimentos o Conselheiro em exercício, Fernando Rodrigues Catão, 13 adiou os processos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, que por 14 motivo de viagem não se fez presente, bem como os Processos do Conselheiro 15 Umberto Silveira Porto, por encontrar-se em exercício na Presidência desta ATA DA 2587ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 SETEMBRO 2014. Corte de Contas, finalmente, fez constar que todos os 16 processos adiados, 17 considerem-se, desde já notificados para próxima sessão, dando continuidade, 18 adiou, de sua relatoria o Processo TC nº , 14780/13, em virtude da ausência do 19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e agendou extra pauta, quinze 20 processos de aposentadorias, fez constar a presença dos notificados para esta 21 sessão, Sra. Ivandira das Graças Benício Chaves, interessada e notificada no 22 Processo TC nº 14780/13, presença ainda, do advogado, Thiago Paes Fonseca 23 Dantas, OAB/15254/PB, no Processo TC nºs140901/12, representando o 24 notificado o qual fez sustentação oral, passou-se então; PAUTA 25 DEJULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 26 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "C" INSPETÇÃO EM OBRAS 27 PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 28 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 29 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara,

havendo unanimidade acatar o voto do 30 Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 31 03975/07 pelo arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 32 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 33 Eletrônico); NA CLASSE "D" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida 34 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 35 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 36 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 37 Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 38 06967/08 com ausência do notificado, pela regularidade e legalidade, 39 irregularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu 40 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 41 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 42 Processos TC nºs 04587/06, 07749/12, 14901/12, 09496/13, 13815/13, 43 13822/13, 13828/13, 14059/13, 01761/14, 02108/14 e 02698/14 pela 44 regularidade com exceção do terceiro, que foi com a presença do representante ATA DA 2587ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 SETEMBRO 2014. legal, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura 45 de prazo e 46 recomendação, quarto e décimo primeiro pela assinatura de prazo conforme 47 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 48 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" 49 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 50 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 51 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 52 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antonio 53 da Costa, Processo TC nº 03571/10 pelo arquivamento conforme consta no seu 54 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 55 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" ATOS DE PESSOAL - 56 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 57 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 58 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 59 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 60 03292/05, 03028/10, 14983/11, 14514/13, 14515/13, 14516/13, 14517/13, 61 14518/13, 14519/13, 14520/13, 14521/13, 14522/13, 14523/13, 14755/13, 62 14756/13, 14757/13, 14759/13, 14760/13, 14761/13, 14762/13, 14763/13, 63 14767/13, 14769/13, 14770/13, 14771/13, 14772/13, 07724/14, 07727/14, 64 07729/14, 07730/14, 07731/14, 07732/14, 08130/14, 08131/14, 08569/14, 65 08570/14, 08571/14, 08591/14, 08699/14, 08700/14, 08701/14, 08702/14, 66 08703/14 e 08704/14 o primeiro pela legalidade, concessão de registro e 67 arquivamento, o segundo pelo arquivamento por perda de objeto e os demais 68 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento 69 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 70 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "H" 71 CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 72 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 73 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o ATA DA 2587ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 SETEMBRO 2014. voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio 74 Gomes Vieira Filho, 75 Processo TC nº 14695/13 pela assinatura de prazo conforme consta no seu 76 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" VERIFICAÇÃO DE 78 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 79 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 80 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 81 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio 82 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 09521/09 com ausência do notificado, 83 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo 84 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 85 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos 86 Antonio da Costa, Processos TC nºs 03343/05, 00988/07 e 09201/13 o 87 primeiro pela declaração do cumprimento parcial e assinatura de prazo, o 88 segundo pela declaração do cumprimento, regularidade e arquivamento e o 89 terceiro com ausência do notificado, pela aplicação de multa e assinatura de 90 prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 91 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 92 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 93 SESSÃO NA CLASSE "C" - INSPETÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - 94 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor

(a) 95 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 96 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 97 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 07586/08 98 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, imputação 99 de débito, assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu 100 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 101 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 102 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao ATA DA 258ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 SETEMBRO 2014. (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 103 emitidos nos 104 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 105 voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, 106 Processos TC nºs 03555/07, 03562/07, 00149/13, 11472/13, 14677/13, 107 16802/13, 17246/13, 18174/13 e 02673/14 todos pela regularidade conforme 108 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 109 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE 110 PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 111 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 112 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 113 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 07847/11, 114 09777/14, 10430/11, 10669/11, 12136/14, 12146/14, 12148/14, 12149/14, 115 11714/14, 12250/14, 12244/14, 12246/14 e 12249/14 todos pela regularidade, 116 concessão de registro e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 117 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, 119 Processos TC nºs 11564/09, 11567/09, 08335/10, 03400/11, 02727/13, 120 03588/13, 03591/13, 03593/13, 03595/13, 04034/13, 04046/13, 04057/13, 121 04063/13, 04162/13, 08138/13, 08143/13, 08146/13, 09427/13, 10538/13, 122 13756/13, 13757/13, 13758/13, 13759/13, 02142/14, 02143/14, 02144/14, 123 05011/14, 05012/14, 05014/14, 05016/14, 05018/14, 05019/14, 05020/14 pela 124 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 125 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 126 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos 127 Antonio da Costa, Processos TC nºs 09436/09, 08705/14, 08706/14, 128 08707/14, 08708/14, 08709/14, 08710/14, 08711/14, 08712/14, 08714/14, 129 08715/14 e 08716/14 todos pela regularidade, concessão dos respectivos 130 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 131 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 258ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 SETEMBRO 2014. Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO 132 DE CUMPRIMENTO DE 133 DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 134 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 135 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 136 Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC 137 nº 05232/10 pela legalidade e determinação à Auditoria conforme consta no 138 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 139 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 140 Processos TC nºs 04466/02, 07511/02, 06500/10, 06103/12 e 09295/13 o 141 primeiro pela legalidade, regularidade e concessão de registro os demais pela 142 declaração do não cumprimento, aplicação de multa, prazo para recolhimento e 143 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 144 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 145 CLASSE "K"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 146 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 147 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 149 Catão, Processo TC nº 07653/14 pela improcedência da denúncia conforme 150 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 151 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da 152 Costa, Processo TC nº 04299/10 pela assinatura de prazo conforme consta no 153 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 154 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 155 \_\_\_\_\_ MARCIA DE FÁTIMA 156 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 157 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 25 DE SETEMBRO DE 2014.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2744 - 21/10/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [03106/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, Gestor(a); FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ERISVALDO GOMES DE MELO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 2743 - 14/10/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [17596/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** LUIS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, Gestor(a).

**Sessão:** 2743 - 14/10/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [05286/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); JOCIMAR FARIAS DE ARRUDA, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [08476/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Citados:** MARIA JOSÉ FERREIRA DE AMORIM ALBUQUERQUE. LIMEIRA E AMORIM SERV. DE CONST. CIVIL LTDA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [11105/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Citado:** MARCELO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

**Documento TCE nº:** [06990/14](#)

**Número da Licitação:** 00002/2014

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS CIVIS DE SISTEMAS DE DESSALINIZADORES EM 93 COMUNIDADES RURAIS DO ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 09/10/2014 às 16:00

**Local do Certame:** CPL/SERHMACT

**Valor Estimado:** R\$ 9.765.323,30

**Observações:** Adiar a abertura do certame para o dia 09/10/2014 pelas 16:00 h, por motivo de força maior, em virtude do falecimento do Pai do Membro da CPL Leandro

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Documento TCE nº:** [46283/14](#)

**Número da Licitação:** 00012/2014



**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** O CREDENCIAMENTO DE FARMÁCIA/DROGARIA, QUE OFERTE O MENOR PREÇO OBTIDO ATRAVÉS DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS ATUALIZADA E DIVULGADA PELA ABCFARMA.

**Data do Certame:** 09/10/2014 às 11:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Documento TCE nº:** [52517/14](#)

**Número da Licitação:** 00016/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** A prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves e pesados pertencentes a esta edilidade.

**Data do Certame:** 09/10/2014 às 13:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Documento TCE nº:** [54175/14](#)

**Número da Licitação:** 00026/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preços para fornecimento futuro e eventual de medicamentos psicotrópicos e injetáveis para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde e Samu deste Município.

**Data do Certame:** 08/10/2014 às 09:00

**Local do Certame:** Biblioteca Pública

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [54206/14](#)

**Número da Licitação:** 00071/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PSIQUIATRIA E EM ENDOCRINOLOGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESSE MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 15/10/2014 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [54207/14](#)

**Número da Licitação:** 00070/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER NECESSIDADES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICAS DO MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 21/10/2014 às 08:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [54208/14](#)

**Número da Licitação:** 00069/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO E READAPTAÇÃO DO PROJETO DO CENTRO MUNICIPAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATO DESTE MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 22/10/2014 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [54209/14](#)

**Número da Licitação:** 00068/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS POPULARES DESTINADAS AS PESSOAS CARENTES DESTE MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 20/10/2014 às 14:00

**Local do Certame:** SAIA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [54210/14](#)

**Número da Licitação:** 00067/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM HOSPEDAGEM PARA PRESTAR SERVIÇOS NESTE MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 20/10/2014 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [54211/14](#)

**Número da Licitação:** 00370/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA EQUINOS

**Data do Certame:** 15/10/2014 às 14:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD-PB

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Documento TCE nº:** [54212/14](#)

**Número da Licitação:** 00049/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS GRÁFICOS COMPLEMENTARES PARA ESTA PREFEITURA, no decorrer do exercício de 2014

**Data do Certame:** 14/10/2014 às 10:00

**Local do Certame:** na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Valor Estimado:** R\$ 11.355,00

**Jurisditionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Documento TCE nº:** [54216/14](#)

**Número da Licitação:** 00011/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Material Permanente (troncos bovinos) destinados às ações do Convênio Federal EMBRAPA x EMEPA N.º 10200.09/0271-5.

**Data do Certame:** 15/10/2014 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Emepa

**Observações:** Item 01 - Tronco com balança eletrônica incorporada. Item 02 - Tronco para Bovinos. Edital disponível na sede da Emepa, 2º a 6º das 08 as 14h ou no site

**Site do Edital:**

<http://emepa.org.br/comuni/editais/pregao2014111edita1.pdf>

**Jurisditionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [54222/14](#)

**Número da Licitação:** 00004/2014

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para Demolição e Construção do Prédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Sousa, Município de Sousa/PB.

**Data do Certame:** 20/10/2014 às 09:00

**Local do Certame:** Auditório Proc. Edigardo Ferreira Soares

**Valor Estimado:** R\$ 1.200.117,60

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [54251/14](#)

**Número da Licitação:** 00004/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada operadora de Plano de Saúde, a serem executados de forma contínua, conforme as especificações e condições constantes no termo de referência.

**Data do Certame:** 17/10/2014 às 09:00

**Local do Certame:** Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa

**Valor Estimado:** R\$ 2.867.501,93

**Site do Edital:** <http://www.cmjp.pb.gov.br/licitacoes.php>

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Documento TCE nº:** [54254/14](#)



**Número da Licitação:** 00132/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESDE MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 14/10/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITORIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 36.900,00  
**Site do Edital:** <http://licitaprefpombal@hotmail.com>

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [54262/14](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2014  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração e gerenciamento de vale alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos equipados com chip de segurança, fornecidos de acordo com o número de servidores a serem cadastrados e conforme os valores do benefício indicados, tendo como critério de julgamento objetivo o baseado no valor resultante da multiplicação do valor estimado anualmente, pelo coeficiente da taxa de administração proposta., ADMITINDO-SE TAXA NEGATIVA, conforme quantitativo e especificações contidas no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I).  
**Data do Certame:** 15/10/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 3.559.680,00  
**Site do Edital:** <http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/427/74-2-Edital.pdf>

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [54266/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE FUNDEIO NECESSÁRIOS PARA A SINALIZAÇÃO NÁUTICA DO CANAL DE ACESSO DO PORTO DE CABEDELO/PB.  
**Data do Certame:** 21/10/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cabedelo  
**Site do Edital:** <http://copeli@docaspb.com.br>

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilar  
**Documento TCE nº:** [54281/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços especializados de gerenciamento eletrônico de documentos, administração de banco de dados e arquivamento, destinado à organização dos documentos públicos dessa casa legislativa  
**Data do Certame:** 08/10/2014 às 11:00  
**Local do Certame:** CAMARA MUNICIPAL DE PILAR  
**Valor Estimado:** R\$ 15.500,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [54288/14](#)  
**Número da Licitação:** 10178/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXICODONA PARA ATENDER AO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA.  
**Data do Certame:** 16/10/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA  
**Observações:** ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [54289/14](#)  
**Número da Licitação:** 20626/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COLCHÕES E COLCHONETES PARA AS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 15/10/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Documento TCE nº:** [54291/14](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIOS NA ESCOLA MARIA SINHARINHA DE AZEVEDO, localizado na Rua João Araujo Fonseca, Distrito de Santana dos Garrotes/PB, com recursos do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nº PAC2 e PMSG, ID da OBRA 1008463; ID da PRÉ OBRA 60495.  
**Data do Certame:** 17/10/2014 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura de Santana dos Garrotes  
**Valor Estimado:** R\$ 509.712,48

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/02/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia  
**Documento TCE nº:** [06990/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Concorrência  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS CIVIS DE SISTEMAS DE DESSALINIZADORES EM 93 COMUNIDADES RURAIS DO ESTADO DA PARAÍBA.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/08/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço  
**Documento TCE nº:** [46283/14](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** O CREDENCIAMENTO DE FARMÁCIA/DROGARIA, QUE OFERTE O MENOR PREÇO OBTIDO ATRAVÉS DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS ATUALIZADA E DIVULGADA PELA ABCFARMA.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço  
**Documento TCE nº:** [52517/14](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** A prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves e pesados pertencentes a esta edilidade.